

Consulta pública sobre a normatização do tratamento, pela ANCINE, de notícias de violações de direitos autorais na Internet e as respectivas medidas de contenção de danos

26/fev/2021

O Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro (ITS) vem através do presente documento responder à consulta pública aberta pela ANCINE sobre a normatização do tratamento, pela ANCINE, de notícias de violações de direitos autorais na Internet e as respectivas medidas de contenção de danos.

Resumo:

- Chamamos a atenção para a importância de se encontrar mecanismos de proteção à propriedade intelectual e ao combate à pirataria audiovisual em meios online. Todavia, soluções regulatórias fulcradas em medidas punitivas tendem a não ser eficazes além de poder obstruir a inovação no ecossistema digital e restringir direitos.
- Insta-se pela **rejeição da proposta de Instrução Normativa objeto desta consulta; ou**
- Na eventualidade da Diretoria Colegiada da ANCINE entender por oportuna a manutenção da proposta, **insta-se pela reforma da normativa nos seguintes termos:**
 - O Art. 1º da minuta, que dispõe sobre o que deverá ser objeto da Instrução Normativa, é bastante impreciso e necessita revisão;
 - Os artigos 10º e 11º devem ser reformados para que prevejam mecanismos de contraditório e prazo de adequação e, assim, se coadunem com o ordenamento pátrio e sejam mecanismos de consecução e não tolhimento de direitos fundamentais;
 - Que seja revista a normativa para endereçar os direitos dos usuários; medidas para mitigar eventuais abusos e critérios claros para garantir o contraditório do suposto infrator e prazos delimitados para que ações de regularização sejam tomadas tempestivamente para evitar as consequências das inúmeras medidas de contenção de danos. Também, que sejam definidos procedimentos para reversão dessas medidas uma vez que o site se regularize.

Nesse propósito, o ITS Rio insta pela **rejeição da proposta de Instrução Normativa objeto desta consulta**, pelas seguintes razões:

(i) **Engendrar esforços no campo regulatório repressivo parece anacrônico e indiferente às abundantes evidências empíricas de inadequação da estratégia.** Seria meramente uma repetição de um caminho que historicamente já se mostrou inadequado.

(ii) A estratégia de persecução e bloqueio de plataformas que porventura disponibilizem obras audiovisuais protegidas por direitos autorais, sem prévia autorização dos seus titulares, é no mínimo controversa, mas efetivamente pode ter um **impacto na estrutura e sistemática de uma internet aberta e livre como temos atualmente.**

(iii) **O fomento da inovação e de novos modelos de negócios é a estratégia mais promissora de combate à pirataria.** Conforme fartamente demonstrado, facilitar o acesso para aqueles que buscam o consumo parece ser o método mais eficiente. Nesse sentido, a modernização de normativas da ANCINE para promover a inovação no setor é medida mais do que bem vinda e [aclamada pela iniciativa privada](#) para acessar o mercado de serviços de streaming.

:: Instituto Tecnologia e Sociedade (ITS) ::

O [Instituto de Tecnologia e Sociedade](#) (ITS) é um instituto de pesquisa independente e sem fins lucrativos. A missão do ITS é assegurar que o Brasil e o Sul Global respondam de maneira criativa e apropriada às oportunidades fornecidas pela tecnologia na era digital, e que seus potenciais benefícios sejam amplamente compartilhados pela sociedade.

Por meio de pesquisa e de parcerias com outras instituições, o ITS Rio analisa as dimensões legais, sociais, econômicas e culturais da tecnologia e promove melhores práticas de regulação que protejam a privacidade, a liberdade de expressão e o acesso ao conhecimento.

O ITS reconhece o objetivo da iniciativa da Agência Nacional do Cinema (“ANCINE”) que dá azo a abertura desta Consulta Pública a respeito da Minuta de Instrução Normativa que “[d]ispõe sobre o recebimento e o processamento de notícias sobre violações de direitos autorais em sítios ou aplicações da internet e acerca das medidas para contenção dos danos causados.”

A Contribuição do Instituto está organizada da seguinte forma: (i) considerações gerais acerca da inadequação da estratégia normativa que se pretende adotar; e (ii) considerações específicas sobre a minuta de instrução normativa.

1. CONSIDERAÇÕES GERAIS:

O ITS compartilha a preocupação quanto à proteção à propriedade intelectual e ao combate à pirataria audiovisual em meios online. Mecanismos que busquem atingir a estes objetivos não só protegem as dimensões econômicas e da personalidade da propriedade intelectual como também satisfazem muitos dos elementos da defesa dos consumidores e do acesso à informação. Por outro lado, **soluções regulatórias fulcradas em medidas**

punitivas tendem a não ser eficazes além de poder obstruir a inovação no ecossistema digital e restringir direitos.

Nesse sentido, vemos com apreensão a guinada tomada pela ANCINE no sentido de enfrentar o problema através da persecução de sítios ou aplicações da internet que disponibilizam conteúdo audiovisual. Especificamente, medidas como o bloqueio judicial de um site por completo podem impactar na liberdade de livre iniciativa e de expressão do indivíduo.

Como restará demonstrado, essa estratégia punitiva é comprovadamente ineficaz, além de ir na contramão da missão da ANCINE e dos mandamentos da Constituição da República.

Vale lembrar o que preconizam os artigos 23 e 215 da Constituição Cidadã, os quais devem ser observados pela Agência enquanto órgão da administração pública:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Desta feita, é de suma importância apontar que a **estratégia de proteção à propriedade intelectual e combate à pirataria deve satisfazer a ambos direitos e interesses:** de um lado **proteger as obras** e os direitos daí derivados e, de outro, possibilitar que haja mecanismos que auxiliem no **desenvolvimento da cultura**, da educação, das artes e do acesso à informação, bases do estado democrático brasileiro.

A repressão serve não como um fim em si mesmo, mas sim para - e *somente se* - auxiliar a atingir ambos os objetivos. Mecanismos punitivos tendem a ser instrumentos de *ultima ratio* e nem sempre são eficazes. No caso, passa-se a explicitar por que, dos pontos de vista normativo e pragmático, historicamente a repressão não tem atingido o objetivo esperado de diminuir a pirataria. **As soluções que surtiram mais efeitos advieram do campo econômico, com meios e modelos de negócios inovadores que tornam a propriedade intelectual mais acessível para um número maior da população.**

1.1. Da inadequação da estratégia repressiva

A minuta que se discute nesse consulta já indica que seu objetivo é ampliar a gama de propositores legitimados a enviar *denúncias* (detentores dos direitos autorais) para além dos membros da Câmara Técnica de Combate à Pirataria da ANCINE (“CTCP”) e estabelecer um fluxo mais formalizado para recebimento e tratamento destas mesmas denúncias. A Superintendência de Fiscalização da ANCINE já se encarrega de recepcionar e encaminhar, após análise técnica, denúncias e informações sobre violação de direitos autorais em sítios ou aplicações da internet.

A proposta em tela destaca que o fluxo de informações advindas do mercado possibilitou operações bem sucedidas de bloqueio e suspensão de sítios e aplicações de

streaming ilegal de filmes e séries. Não obstante, o referido documento reconhece que os esforços para interromper a disponibilização irregular de obras audiovisuais na internet têm se mostrado insuficientes. Todavia, o documento falha em compreender que é a estratégia empregada no combate à pirataria que carece de revisão. Ainda que seja ampliada a base de recebimento de denúncias e que, hipoteticamente, todas elas sejam processadas pela Superintendência de Fiscalização e as medidas administrativas e judiciais punitivas recomendadas adotadas pelos órgãos competentes, conforme preconiza a minuta, ainda assim esse esforço hercúleo continuaria a ser insuficiente.

1.1.1. Enxugando gelo - Da evidência de ineficiência da estratégia repressiva:

Inúmeros estudos desafiam a efetividade de medidas repressivas no combate à pirataria audiovisual. O estudo "[Media Piracy in Emerging Economies](#)", publicado pelo Centro de Tecnologia e Sociedade da FGV, analisou comparativamente a pirataria em países da África, América Latina e Ásia (Brasil incluso). A conclusão é de que mesmo quando são introduzidas novas leis que criminalizem mais fortemente práticas que violem direito autoral, o seu cumprimento efetivo teve pouco sucesso. Argumenta o estudo, **não há "uma maneira realista de reconciliar a aplicação em massa e o devido processo legal, especialmente em países com sistemas jurídicos severamente sobrecarregados."** Há uma questão de volume e velocidade que torna potencialmente inequitativo o uso de instrumentos repressivos, tendendo a não conseguir abarcar todo o fenômeno e, o que é pior, no afã tendem a punir em situações de inocência.

Ao contrário do que sugere a Proposta de Ação, o estudo **não encontrou ligações sistemáticas entre a pirataria audiovisual e o crime organizado em nenhum dos países examinados.** Ao revés, demonstra que piratas comerciais e contrabandistas transnacionais enfrentam o mesmo dilema da indústria legal: como competir com a oferta de produtos "*gratuitos*" ([Media Piracy in Emerging Economies](#); pg. 29; pgs. 37-40).

Diferentemente do espaço *offline*, a suposta pirataria virtual "organizada" ("comercial") sofre com os mesmos elementos que tornam a pirataria *online* mais atrativa, o fato de que o custo é baixo para a cópia e os mecanismos de distribuição acessíveis e abundantes.

O estudo "[The Decline of Online Piracy: How Markets – Not Enforcement – Drive Down Copyright Infringement](#)" publicado em 2019, analisou a fundo, no mesmo diapasão do anterior, 13 países da Europa, Américas (Brasil incluso) e Ásia. Conclui, então, que **mesmo depois de décadas de fiscalização acirrada, a oferta geral de produtos piratas tende a não diminuir por causa de mecanismos repressivos.** Senão vejamos:

Ainda assim, apesar da abundância de medidas de repressão, sua eficácia percebida é incerta. Portanto, é questionável se a resposta para lidar com a violação de direitos autorais on-line está em direitos adicionais ou medidas de repressão, especialmente se estas não gerarem receita adicional para os detentores de direitos autorais e correrem o risco de entrar em conflito com os direitos fundamentais dos usuários e intermediários. Em vez disso, pode ser sensato buscar a resposta para a pirataria em outro lugar - no fornecimento de meios legais acessíveis e convenientes a conteúdo protegido por direitos autorais (pgs. 863-864).

Assim, engendrar esforços no campo regulatório repressivo parece anacrônico e indiferente às abundantes evidências empíricas de inadequação da estratégia. Seria meramente uma repetição de um caminho que historicamente já se mostrou inadequado.

1.1.2. Propostas de bloqueio de acesso e o impacto social

A Proposta de Ação assevera que o “[b]loqueio no nível da infraestrutura pode ser a única forma de cessar ou pelo menos conter um dano que impacta não apenas a pessoa do titular do direito, mas também os que dependem das receitas advindas da exploração regular da obra e o mercado como um todo.” Ainda, afirma ser “uma medida rápida e eficaz”. Assim, os proponentes consideram que “uma forma eficaz de combater a pirataria audiovisual na internet seja através de um mecanismo jurídico que possibilite a agência receber as denúncias dos detentores dos direitos, constatar a violação de direitos autorais e, representada pela Procuradoria Federal, propor ações judiciais objetivando o bloqueio de nomes de domínio utilizados por aplicações na internet que possam ser objetivamente consideradas como exclusiva ou primordialmente dedicadas à distribuição de obras audiovisuais protegidas por direitos autorais, sem prévia autorização dos titulares.” Esse entendimento parece embasar a redação dos artigos 10º e 11º da Minuta de Instrução Normativa em análise.

Diante desse juízo feito pela Ancine, cumpre esclarecer que a estratégia de perseguição e bloqueio de plataformas que porventura disponibilizem obras audiovisuais protegidas por direitos autorais, sem prévia autorização dos seus titulares, é no mínimo controversa, mas efetivamente pode ter um **impacto na estrutura e sistemática de uma internet aberta e livre como temos atualmente**.

Quanto a propostas legislativas, historicamente elas sofreram uma pressão contrária com uma participação significativa da população. Nos Estados Unidos, em 2011, por exemplo, foi promovido o [“Stop Online Piracy Act \(‘SOPA’\)”](#), um projeto de lei que fornecia novos meios de combater a pirataria online, inclusive bloqueando o acesso a sítios da internet que infringissem a lei e proibindo motores de busca a incluírem links a tais sítios. O SOPA, juntamente com o *“Protect IP Act”* de 2011, foi um dos mobilizadores de um dos maiores protestos virtuais já organizados, iniciado por um grupo de ativistas (incluindo Aaron Swartz, figura principal do documentário *The Internet’s Own Boy*) e que mobilizou as maiores empresas de conteúdo da Internet, como Google, Wikipedia e Flickr. Os *“blackouts”* perpetrados em janeiro de 2012 auxiliaram na mobilização de uma [grande reação pública](#) contra os projetos de lei, fazendo com que estes fossem arquivados. O episódio SOPA/Protect IP demonstrou a necessidade de estruturas regulatórias mais sofisticadas do que a simples repressão econômica e possibilidade de bloqueios técnicos de conteúdo.

Ressalte-se que no Brasil também as casas legislativas brasileiras contam com diversos projetos de lei que buscam frear as práticas de pirataria. Entre eles, cabe destacar o [PL nº 333/1999](#), que busca aumentar a pena para os crimes contra marcas e patentes, além de prever a destruição das mercadorias irregulares apreendidas e o perdimento de máquinas, equipamentos e máquinas destinadas ao delito. Neste sentido, o [PL nº 186/2013 - arquivado em 2018 com esmagadora rejeição registrada pelo e-cidadania](#) - buscava estabelecer pena de detenção de seis meses a dois anos para casos de interceptação ou recepção não autorizada dos sinais de TV por assinatura. As proposições legislativas não

aparentam abarcar a totalidade do fenômeno da pirataria na internet e **até o momento esses projetos também não prosperaram.**

1.1.3. Corte uma cabeça e aparecem outras: Tentativas de imposição de bloqueios e a sua repercussão

Igualmente, nas tentativas de imposição de bloqueios por vias administrativas ou judiciais, até o momento, os dados parecem indicar que estes também são eficientes.

Há que se ter em mente que focar as atividades de repressão em bloqueios de plataformas ou sites em que se encontrem conteúdos potencialmente atentatórios à direitos autorais **não é sinônimo de retirar esses conteúdos e formatos da internet.** Conteúdo que estaria em uma plataforma “bloqueada” **pode fácil e quase instantaneamente ressurgir em outro lugar.** Mesmo plataformas quando bloqueadas podem reaparecer ou serem sucedidas por outras com os mesmos propósitos e inclusive formatos similares senão idênticos.

Veja-se o caso de plataformas de streaming muitas vezes retiradas do ar como a de vídeos “[PopcornTime](#)” e que mesmas tantas outras vezes retorna ao ar ou mesmo o caso de plataformas como [Sci-hub e Libgen](#) de acesso a publicações acadêmicas que mesmo após [decisões judiciais, bloqueios e imposições penais](#) continua a reaparecer somente em endereços diferentes.

Estratégias de bloqueio vêm sendo testadas há mais de duas décadas sem atingir os seus objetivos. Veja-se por exemplo o famigerado caso da plataforma Napster. Lançado em 1999, o Napster começou como a primeira plataforma globalmente usada para trocar arquivos de música - independente de autorização dos detentores de direitos autorais. O serviço foi duramente atacado pela indústria fonográfica e sofreu inúmeros processos por violação de direitos autorais até ser encerrada em 2001. Todavia, o Napster foi rapidamente substituído por outras plataformas de compartilhamento de arquivo (e.g. Morpheus, Gnutella, LimeWire, eMule and BitTorrent).

Outro exemplo é a plataforma Megaupload, que já foi uma das mais populares no mundo para disponibilização gratuita de filmes e séries online. A plataforma começou a operar em 2005 e foi encerrada em [2012 pelo governo dos Estados Unidos](#). Diversos [estudos](#) que analisaram o impacto do encerramento da plataforma no consumo de conteúdo audiovisual pirata sugerem que os **consumidores simplesmente migraram para fornecedores alternativos de conteúdo.**

Nesse contexto, vale citar a conclusão do estudo “[Catch Me If You Can: Effectiveness and Consequences of Online Copyright Enforcement](#)”, que analisou o efeito do encerramento de um importante site alemão de streaming de vídeo que continha alegadamente conteúdo não autorizado ([kino.to](#)) em 2018: “[e]sta intervenção não foi muito eficaz na redução do consumo não licenciado ou no incentivo ao consumo licenciado, principalmente porque os usuários mudam rapidamente para sites alternativos não licenciados.” Note-se a importante observação do estudo que **após a retirada do site do ar, o mercado onde circulam conteúdos não licenciados tornou-se mais fragmentado e, o que parece ser mais notável, resiliente a intervenções subsequentes.**

O estudo [Clickonomics: Determining the Effect of Anti-Piracy Measures for One-Click Hosting](#), por exemplo, avaliou a eficácia do mecanismo de diferentes mecanismos.

Observou-se que há uma curta duração da indisponibilidade do conteúdo. Os dados são os seguintes:

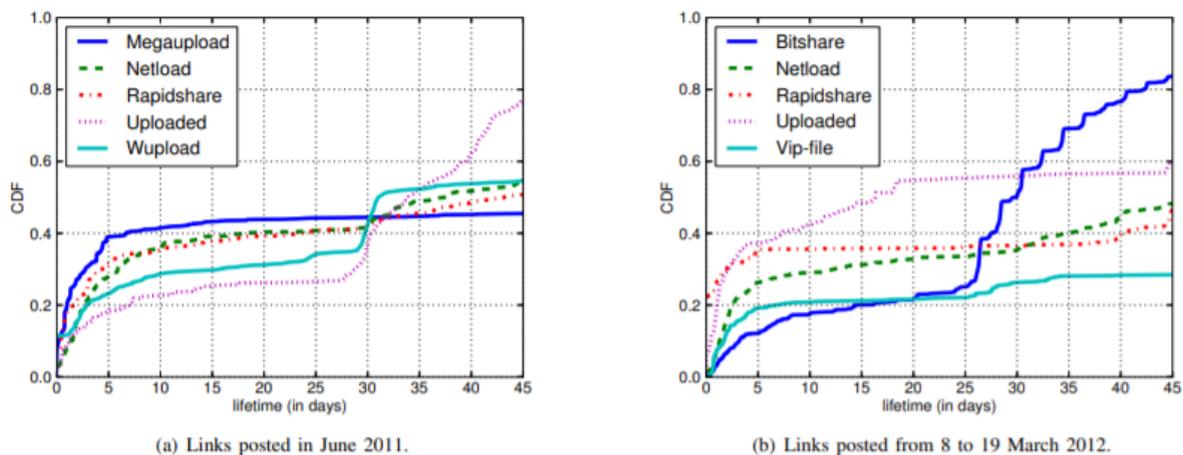


Figura 2. CDF (cumulative distribution function) de duração do link em rlslog.net. Para cada site hospedeiro, entre 742 e 42.092 links foram verificados por pelo menos 45 dias após terem sido postados. A exclusão de links durante os primeiros cinco dias parece ser mais provável devido a violações de direitos autorais. Exclusões posteriores, como após 30 dias, também podem ser devido à expiração do link no site hospedeiro. Ao comparar a situação antes e depois do desligamento do Megaupload nas Figuras 2 (a) e 2 (b), respectivamente, as curvas para Rapidshare e Netload apresentam a mesma tendência geral.

O estudo conclui:

A alta diversidade do ecossistema de compartilhamento de arquivos online significa que desligar um único ator, mesmo que tão grande quanto o Megaupload, tem pouco efeito imediato na disponibilidade do arquivo. Na maioria dos sites, mais de 50% dos arquivos permanecem online por mais de 30 dias. Os avisos de remoção podem ser responsáveis por apenas uma fração dos arquivos piratas ficarem indisponíveis. A maioria dos objetos de conteúdo tem tantos espelhos que os níveis atuais de solicitações de remoção falham em tornar o conteúdo indisponível [pg 11]. (grifo nosso)

Tecnicamente, o conteúdo reaparecer não é uma novidade. Tem-se que entender que não só outros usuários podem retomar esse conteúdo, como também a indisposição e bloqueio do acesso também podem ser contornados.

As duas técnicas mais comuns para bloquear o acesso a um sítio eletrônico são i) evitar que o nome DNS (que traduz as palavras que compõem a URL para o endereço IP do servidor onde o site está hospedado) encaminhe ao endereço IP associado; ou ii) eliminar o tráfego de rede com base no endereço IP do destino.

Ambas as técnicas não são definitivas, há meios para circunscrevê-las. Os operadores de sites bloqueados podem, por exemplo, mudar para outro nome DNS ou endereço IP, técnica amplamente usada pelas plataformas mencionadas anteriormente (PopcornTime, Sci-hu e Libgen). Por outro lado, os visitantes de sites bloqueados podem acessar diretamente o endereço IP do site, usar um servidor DNS diferente ou usar ferramentas existentes, como VPNs, servidores proxy ou serviços de anonimato, como Tor.

Essa segunda pressupõe um nível de sofisticação do usuário maior, mas mesmo assim não é descabido.

Assim, nota-se que concentrar esforços em identificar e judicialmente bloquear o acesso a plataformas que porventura disponibilizem conteúdo audiovisual em desacordo com as normas de direito autoral é tal como enfrentar a Hidra de Lerna: ao se cortar uma cabeça, duas nascem em seu lugar.

1.1.4. O Paradoxo do custo de bloqueio vs. de retornar ao ar

Há que se prestar atenção ao paradoxo econômico de que iniciar um novo mecanismo que permita troca de conteúdos (não autorizados) é relativamente barato, ao passo que o processá-lo e [retirá-lo do ar, não](#).

O custo de bloqueio leva em conta a movimentação da estrutura burocrática estatal que pressupõe uma análise aprofundada da questão, o que necessariamente consome tempo e recursos públicos. Está na máquina pública o ônus de demonstrar que ocorreu uma ilegalidade que permitiria em tese a requisição de bloqueio.

No entanto, para o conteúdo retornar ao ar, bastam alguns “cliques”. Inclusive, esse “reaparecimento” não necessariamente advém da ação da mesma pessoa ou do mesmo grupo. A fluidez da internet faz com que não seja viável o contínuo bloqueio de sites e conteúdos.

Assim, retirar um site do ar importa em processos administrativo e legal longos e caros, enquanto configurar um novo site não é. Este desequilíbrio resulta em um grande e diversificado ecossistema de compartilhamento de conteúdo audiovisual na internet que é difícil de fiscalizar e derrubar em sua totalidade. Uploaders e provedores de plataformas e sites podem aproveitar essa vantagem para se tornarem mais resilientes ao esforço de fiscalização e remoção.

1.2. Fomentar a inovação e novos modelos de negócio como caminho mais promissor no combate à pirataria

A Proposta de Ação diz que “[a] criação de novas e aprimoradas formas de abordagem será essencial para permitir que os envolvidos no controle da pirataria melhorem tangencialmente a resposta, a flexibilidade e a inovação do setor na redefinição do cenário para que o conteúdo legal possa prosperar no país.” Todavia a proposta de encaminhar para bloquear o acesso já é uma antiga e ultrapassada resposta. A nova roupagem trazida pela minuta de instrução normativa, não modifica a natureza e a ineficácia da iniciativa.

O estudo [“Media Piracy in Emerging Economies”](#) publicado pela FGV e anteriormente citado assevera que a pirataria é, antes de mais nada, uma resposta às restrições ao acesso de conteúdos audiovisuais. **O estudo sugere que a falha em abordar questões de preços e distribuição, em última análise, torna o investimento em fiscalização e campanhas de conscientização no mínimo discutíveis.**

Na mesma linha, o estudo “[The Decline of Online Piracy: How Markets – Not Enforcement – Drive Down Copyright Infringement](#)” expõe que o principal fator responsável pelo declínio da pirataria durante a última década foi

“[a] crescente disponibilidade de conteúdo legal acessível, em vez de medidas de repressão. Onde o fornecimento legal de conteúdo é acessível, conveniente e diversificado, há uma crescente demanda do consumidor por ele. Nas condições certas, os consumidores estão dispostos a pagar por conteúdo protegido por direitos autorais e a abandonar a pirataria. A implicação política crucial aqui é que os formuladores de políticas devem concentrar seus recursos e esforços legislativos na melhoria dessas condições. Em particular, eles devem mudar seu foco de abordagens repressivas para combater a violação online para políticas e medidas que promovam o acesso remunerado legal a conteúdo protegido por direitos autorais.”

Assim, as novas e aprimoradas formas de combate à pirataria deram-se então por novos modelos de negócios. Conforme explicitado no estudo acima, o consenso é que, no mundo globalizado pela internet, aqueles que não estão dispostos a pagar pelo consumo sempre encontrarão um meio para obter o produto de graça. **Regulamentar e fiscalizar as movimentações na rede torna-se tarefa mais cara que os próprios prejuízos que a pirataria traz às empresas.**

Facilitar o acesso para aqueles que buscam o consumo parece ser o método mais eficiente. Nesse sentido, a modernização de normativas da ANCINE para promover a inovação no setor é medida mais do que bem vinda e [aclamada pela iniciativa privada](#) para acessar o mercado de serviços de streaming.

Destarte, encontradas as condições propícias, o próprio mercado acaba por encontrar meios de remediar a situação e abordar o problema sob diferentes perspectivas, como promover a facilidade e o barateamento do acesso ao consumo de produtos audiovisuais. Com efeito, esse parece ser o rumo escolhido pelas empresas para combater os prejuízos causados pela pirataria: massificar o acesso barateando e facilitando a compra de seus produtos.

Retome-se o caso da plataforma Napster que pioneiramente possibilitou seus usuários a trocar faixas de músicas entre si e precedeu em 2 anos o lançamento do iTunes - a primeira plataforma a vender música digitalmente e por faixa. Isto é, durante dois anos, não existia opção de acesso a músicas nesse formato em conformidade com as normas de direitos autorais. A indústria da música tentou nesse período, sem sucesso, frear o avanço da tecnologia e da inovação. Todavia, em seguida a Apple lançou seu aplicativo e houve uma mudança significativa no mercado.

Tome-se como exemplo os softwares de streaming de música on-line, como o Spotify, que chegou ao país em 2014 promovendo o livre acesso a músicas do mundo inteiro e oferecendo um serviço com baixo custo para os que optam por contratá-lo ([uma modalidade gratuita sustentada por anúncios, e a premium a partir de R\\$ 8.50/mês](#)). Em 2019 a [empresa](#) já contava com mais de 80 milhões de usuários ativos, cerca de 40 milhões de canções no acervo e mais de 10 bilhões de Euros pagos em royalties.

Vale destacar que os estudos referidos pela Proposta de Ação como fundamentadores da necessidade da norma, na verdade, argumentam exatamente no sentido aqui defendido. Por exemplo, o [Estudo MUSO 2017/2019](#) destaca que a entrega de

ofertas ainda melhores e mais atraentes para o público é crítico para superar a pirataria na América Latina.

Até mesmo Andy Chatterley, co-fundador e CEO da MUSO, empresa de softwares que oferece soluções anti-pirataria, acerca das altas taxas de pirataria nas diversas indústrias [explica que](#):

“[a] audiência pirata é enorme e, no entanto, é uma oportunidade completamente ignorada. É importante que as indústrias de conteúdo abracem as tendências que podem ser observadas desses dados, não apenas do ponto de vista estratégico para a proteção de conteúdo, mas também compreendendo o perfil do ‘consumidor’ pirata para uma melhor visão de negócios e a monetização dessa audiência.”

2. CONSIDERAÇÕES SOBRE A MINUTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Na eventualidade da ANCINE discordar dos pontos supra levantados e decidir pela manutenção da Instrução Normativa, gostaríamos de destacar que existem pontos da normativa que merecem reforma. São eles: (i) da imprecisão dos critérios definidos; (ii) da desproporcionalidade do regime de notificação e bloqueio adotado; e (iii) do desvirtuamento da missão institucional da ANCINE.

2.1 Da Imprecisão dos critérios trazidos pelo Art. 1º

O Art. 1º da minuta é bastante impreciso e necessita revisão particularmente quanto à definição do escopo do objeto de que trata a instrução normativa. O *caput* do referido artigo enuncia que a normativa disciplina o recebimento de notícias de violações de direitos autorais ocorridas em *sítios ou aplicações da internet que possam ser objetivamente considerados como exclusiva ou primordialmente dedicados à disponibilização de obras audiovisuais protegidas por direitos autorais, sem prévia autorização dos seus titulares*. Adiante, os parágrafos seguintes definem os critérios de avaliação deste status e informam que, na ausência destes, caberá à Ouvidoria-Geral da ANCINE e não à Superintendência de Fiscalização da ANCINE o recebimento e tratamento da denúncia. Colaciona-se:

Art. 1º Esta Instrução Normativa disciplina o recebimento e o processamento de notícias de violações de direitos autorais ocorridas em sítios ou aplicações da internet **que possam ser objetivamente considerados como exclusiva ou primordialmente dedicados à disponibilização de obras audiovisuais protegidas por direitos autorais, sem prévia autorização dos seus titulares,** bem como regula as medidas para contenção dos danos causados.

§1º. Para efeito desta instrução normativa, considera-se como exclusiva ou primordialmente dedicados à disponibilização de obras audiovisuais protegidas por direitos autorais, sem prévia autorização dos seus titulares, os sítios ou aplicações da internet que possuam 250 (duzentos e cinquenta) ou mais obras audiovisuais não autorizadas ou 2/3 (dois terços) do acervo composto por obras audiovisuais não autorizadas.

§2º. Os demais sítios ou aplicações da internet que não se enquadrem nos critérios definidos neste artigo ou que não atendam aos requisitos do Art. 5º desta instrução normativa podem ser objeto de denúncia para os canais de atendimento da Ouvidoria-Geral da ANCINE. (grifo nosso)

A despeito do uso da expressão “objetivamente considerados”, os critérios definidos no §1º para averiguação deste *status* de sítio ou aplicação da internet como 'primordialmente dedicados à disponibilização de obras audiovisuais protegidas por direitos autorais, sem prévia autorização dos seus titulares' impõe um juízo de mérito. **Tal condição é impossível de ser verificada antes do processamento da denúncia. Como é possível declarar que a disponibilização das obras em determinado sítio ou aplicação não foi autorizada pelos respectivos titulares de direitos autorais antes da manifestação de órgão competente sobre a materialidade de tal afirmação?**

Levando-se ainda em consideração o disposto no art. 5º da Minuta de Instrução Normativa ora em análise, os critérios definidos provam-se ainda mais desafiadores. O referido artigo preconiza que as denúncias de violações de direitos autorais, a fim de que sejam processadas pela Superintendência de Fiscalização da ANCINE, devem conter um mínimo de requisitos, quais sejam:

Art. 5º. As notícias de violações de direitos autorais em sítios ou aplicações da internet, para fins desta instrução normativa, devem conter, no mínimo, os seguintes requisitos:

(...)

V - indicar o número e o percentual de obras ou prestações disponibilizadas no sítio ou aplicação da internet sem autorização dos respectivos titulares de direitos autorais;

VI - declarar que a disponibilização das obras ou prestações não foi autorizada pelos respectivos titulares de direitos autorais ou por quem detenha os poderes de representação;

Tais requisitos serão verificados pela Superintendência (Art. 9º) que emitirá manifestação de admissibilidade da notícia quanto à sua satisfação bem como atendimento aos critérios do Art. 1º. Tal como está, os preceitos da norma parecem gerar *um paradoxo no qual ou se presume de antemão que certos sítios ou aplicativos disponibilizam obras audiovisuais protegidas por direitos autorais, sem prévia autorização dos seus titulares*, ou qualquer denúncia não teria como transpor o juízo de admissibilidade.

Pela leitura do artigo supramencionado e dos critérios exigidos pelo Art. 1º, depreende-se que um dado detentor dos direitos autorais de uma obra disponibilizada sem sua autorização, e que queira oferecer denúncia à Superintendência de Fiscalização, deverá julgar por si se outras 249 (ou número que alcance $\frac{2}{3}$ do acervo) também estão sendo disponibilizadas em desconformidade com o direito autoral, uma situação improvável.

Igualmente relevante é entender-se que deve existir uma diferença entre o sítio ou aplicação e o conteúdo que esse disponibiliza. O modo como está proposta a redação do art. 1º da instrução normativa sobrepõe os dois conceitos no sentido de que se há um número suficiente do segundo (conteúdo disposto sem autorização), isso impactaria no primeiro (sítio ou aplicação). Esse parece ser um equívoco de compreensão do modo como muitos serviços de internet funcionam. Só para mencionar aqueles que servem como plataforma para troca de vídeos e informações, muitas vezes não têm controle prévio sobre o conteúdo em si que é disponibilizado em seus sistemas. Em alguns casos, são milhares, senão milhões de conteúdos disponibilizados. Nesse contexto, parece ser paradoxal que com um número de 250 destes poderiam ser eles mesmos considerados como “dedicados à disponibilização de obras audiovisuais protegidas por direitos autorais, sem prévia

autorização dos seus titulares”. Devem existir melhores critérios e que estejam mais de acordo com a realidade da tecnologia atual.

2.2 Da desproporcionalidade do regime de notificação e bloqueio de acesso

A minuta adota uma lógica que parece transferir responsabilidades para as plataformas (ou sítios e aplicações), com foco na criação de um sistema de notificação e bloqueio de acesso - aos sítios e aplicações considerados de disponibilização de conteúdo audiovisual na internet sem autorização dos titulares de direitos. **Essa medida precisa ser cuidadosamente balanceada para evitar que a sua implementação siga o caminho da abusividade ou que seja incompatível com o quadro do ordenamento jurídico atual.**

A minuta de Instrução Normativa propõe uma miríade de medidas para ‘contenção dos danos’ caso verificada a procedência da notícia de violação de direitos autorais pelo ente administrativo (Arts. 10º e 11º). Tais medidas abarcam desde a inclusão dos endereços dos sítios e aplicações na *“lista de sítios infratores”* da Organização Mundial de Propriedade Intelectual, até a busca pelo bloqueio judicial do acesso ao sítio.

É especialmente preocupante o foco dado à persecução das plataformas de disponibilização de conteúdo audiovisual e como seu tratamento é, no entanto, dado de maneira genérica. Destaque-se:

Art. 10º. Verificada a procedência da notícia de violação de direitos autorais em sítios ou aplicações da internet, sem prejuízo de outras providências julgadas necessárias e aplicáveis a cada caso concreto, a Superintendência de Fiscalização adotará as seguintes medidas de contenção:

I – notificar o violador do direito autoral, caso identificável, dando ciência da violação e de que o mesmo deverá cessá-la; caso contrário, serão adotadas medidas administrativas e judiciais cabíveis, inclusive o bloqueio judicial do acesso aos nomes de domínios principais, subdomínios, endereços IP, URLs e outras extensões, por ventura, indicadas; (...)

VII - Comunicar o órgão de polícia judiciária competente e ao Ministério Público, quando identificados indícios da prática de ilícito penal. (...)

§ 2º. A comunicação a que se refere o inciso VII visa ao aprofundamento da investigação da autoria e da materialidade, para fins de persecução penal.

Conforme o artigo da minuta acima colacionado, o inciso I menciona a notificação do (suposto) violador, contudo silencia quanto a possibilidade de contraditório, defesa, ou mesmo prazo para atender a exigência e cessar a violação. Nessa toada, a plataforma fica sujeita a todas as consequências elencadas sem qualquer parâmetro para se regularizar ou garantias contra eventuais denúncias abusivas ou incorretas. Tampouco se faz referência aos direitos dos usuários da plataforma, brasileiras e brasileiros que contam com a atuação da Agência para ampliar seu acesso a produtos audiovisuais.

Adicionalmente, vale ainda destacar como essa racionalidade é utilizada para gerar uma responsabilidade por parte das plataformas em caso de não atendimento à notificação. **Essa é uma solução de toda dissonante da encontrada no ordenamento jurídico nacional e confunde remoção de conteúdo com responsabilização de provedores.** Nesse sentido, não se deve confundir a salutar adoção de mecanismo voluntário de notificação e remoção - que muitos sítios, aplicações e particularmente plataformas utilizam

- com a imposição de um novo regime de responsabilidade de terceiros (plataformas, mais que tudo), em detrimento do arcabouço regulatório imposto pelo Marco Civil da Internet ([Lei nº 12.965/14](#)).

Esse raciocínio ignora que a maior parte dos sites de disponibilização de conteúdo audiovisual tem como objetivo disponibilizar conteúdo de relevância cultural e são muitas vezes alimentados pelos próprios usuários. Na maioria dos casos não há curadoria prévia do conteúdo pelo site. Isto quer dizer, desde os primórdios desse tipo de serviço, o objetivo é uma plataforma de disponibilização de conteúdo audiovisual gratuito, jamais especificamente conteúdo audiovisual não autorizado pelos detentores dos direitos autorais do conteúdo.

Ademais, ignora os efeitos nocivos de tal prática como o “*chilling effect*” (efeito resfriador). O fenômeno sugere que por medo de serem responsabilizadas por conteúdo de terceiros, os alvos dessas medidas podem mudar o seu comportamento e no caso, na dúvida, restringir o compartilhamento de conteúdos audiovisuais em suas plataformas, com grave prejuízo à liberdade de expressão.

Não é incomum situações em que essas plataformas utilizam filtros que justamente servem para cumprir com obrigações dessa natureza. Filtros esses que muitas vezes bloqueiam obras completamente legais, mas que por um motivo ou outro foram identificadas como violadoras de direitos autorais. Nesses casos, a lógica de liberdade de expressão é substituída quase que pela “autorização” da plataforma. **O que efetivamente leva o serviço de internet ser o principal centro de decisão sobre a possibilidade de publicação e disponibilização de uma determinada obra, tolhendo assim a criatividade e a possibilidade de expressão desimpedida.**

Na mesma linha, o bloqueio excessivo de sites que contenham conteúdo infrator e não infrator, ou conteúdo de status legal pouco claro, também **resultaria na diminuição da oferta de conteúdo audiovisual para os cidadãos brasileiros, inclusive de conteúdos já sob domínio público.**

Assim, a adoção de um sistema de notificação e bloqueio de acesso casado com a sucessiva responsabilização teria como resultado prático uma restrição excessiva de conteúdo, já que os provedores tenderiam a favorecer a remoção do que fosse denunciado para evitar eventual sanção no futuro.

Há que se ter em mente que o art. 19 do Marco Civil da Internet já indica um regime para compreender a responsabilidade de intermediários e, pendente reforma da lei de direito autoral, este é o regime legal:

Art. 19: Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

Em breve síntese, o art. 19 dispõe que: (i) a responsabilidade civil do provedor de aplicações de Internet só restará configurada quando este descumprir ordem judicial que determina a remoção de conteúdo; (ii) via de regra, a notificação extrajudicial não enseja em dever de retirada do material questionado ainda que em muitos casos uma análise é feita

por diversos atores e seja justo isso que ocorra; e (iii) o Poder Judiciário é instância legítima para, ao definir a ilicitude dos conteúdos, traçar os limites da liberdade de expressão na rede, não impedindo que intermediários atuem também quando for apropriado.

Para fins de combate à pirataria, cumpre examinar o §2º do art. 19 do Marco Civil da Internet que excepciona o regime de responsabilidade civil previsto no supracitado *caput* nos casos de infrações a direitos de autor ou a direitos conexos. Colaciona-se:

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

Nessa mesma direção, o art. 31 dispõe que

[a]té a entrada em vigor da lei específica prevista no § 2º do art. 19, a responsabilidade do provedor de aplicações de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, quando se tratar de infração a direitos de autor ou a direitos conexos, continuará a ser disciplinada pela legislação autoral vigente aplicável na data da entrada em vigor desta Lei.

Portanto, na ausência de disposição específica conforme dispõe o § 2º do art. 19 do Marco Civil da Internet tem figurado na jurisprudência a aplicação do regime de responsabilidade civil previsto no *caput* do artigo 19 para as situações em que o conteúdo postado por terceiros viola direito autoral alheio. Veja-se:

Inaplicável a provedores de Internet o sistema de responsabilidade civil objetiva em razão de mensagens postadas em sites por eles hospedados, como é o caso das redes sociais. Exige-se, para tanto, conduta omissiva por parte do provedor, desde que comunicado extrajudicialmente pelo titular do direito violado, se mantenha inerte (...) regras relativas ao direito autoral vigente (Lei n. 9.610/1998) e tendo em vista o amplo debate internacional sobre o tema – que se arrasta de longa data –, entendo que deva ser afastada a responsabilidade civil da Google, essencialmente por duas razões: (a) a estrutura da rede social em questão – orkut – e a postura do provedor não contribuíram decisivamente para a violação de direitos autorais; e (b) não se vislumbram danos materiais que possam ser imputados à inércia do provedor de internet, nos termos da causa de pedir deduzida na inicial.” (STJ, REsp nº 1.512.647/MG, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 13.05.2015, DJe 05.08.2015).

Igualmente, em situação de **remoção de conteúdo audiovisual por suposta violação de direitos autorais**, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina reconheceu a prevalência da tutela da liberdade de expressão conferida pelo art. 19 do Marco Civil da Internet por entender que não cabe exigir que plataforma decida o direito no caso concreto, competência precípua do Poder Judiciário. Confira-se a ementa do julgado:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. POSTAGEM DE PARÓDIA MUSICAL NA PLATAFORMA YOUTUBE. REMOÇÃO TEMPORÁRIA DO CONTEÚDO POR SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS DIREITOS AUTORAIS DA OBRA ORIGINAL. SENTENÇA DE

PROCEDÊNCIA. RECURSO DOS RÉUS. [...] **VIOLAÇÃO AOS DIREITOS AUTORAIS INEXISTENTES. PEDIDO DE REMOÇÃO DO CONTEÚDO INDEVIDO. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. ADMINISTRADORA DA PLATAFORMA YOUTUBE IGUALMENTE RESPONSÁVEL. INDEVIDA REMOÇÃO PROVISÓRIA DO CONTEÚDO MESMO CIENTE DA CONTROVÉRSIA EXISTENTE ENTRE AS PARTES LITIGANTES. PROCEDIMENTO CONTRÁRIO AO QUE PRECONIZA O ART. 19 DO MARCO CIVIL DA INTERNET. DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO QUE DEVE PREVALECER ATÉ DECISÃO JUDICIAL EM SENTIDO CONTRÁRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS RÉS.** LUCROS CESSANTES. VERBA DEVIDA. AUTOR QUE AUFERE LUCROS PROPORCIONAIS AO NÚMERO DE VISUALIZAÇÕES DE SEUS VÍDEOS, O QUE RESTOU IMPOSSIBILITADO DURANTE O PERÍODO DE INDISPONIBILIDADE DO CONTEÚDO. PREJUÍZO QUE, CONTUDO, DEVE TER SUA QUANTIFICAÇÃO RELEGADA À FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DANO MORAL. EXISTÊNCIA. **VIOLAÇÃO A DIREITO FUNDAMENTAL DA PESSOA HUMANA, A LIBERDADE DE EXPRESSÃO. SITUAÇÃO QUE EXTRAPOLOU A ESFERA DOS MEROS DISSABORES.** QUANTUM INDENIZATÓRIO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, ALÉM DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. VALOR ARBITRADO EXCESSIVAMENTE NA ORIGEM. VÍDEO INDISPONIBILIZADO DURANTE CURTO LAPSO TEMPORAL. REDUÇÃO IMPERIOSA. HONORÁRIOS RECURSAIS. FIXAÇÃO CABÍVEL. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. [...] 6. **Defrontada com divergência por parte de seus usuários acerca de possível violação a direitos autorais, a provedora de aplicações, havendo dúvida, deve optar por manter o conteúdo ativo até decisão judicial em sentido diverso. Do contrário, age em evidente violação à tutela da liberdade de expressão conferida pelo art. 19 do Marco Civil da Internet, tornando-se corresponsável por eventuais danos decorrentes da indevida remoção do conteúdo.** (TJSC, Apelação Cível n. 0000447-46.2016.8.24.0175, de Meleiro, rel. Saul Steil, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 06-02-2018). (grifo nosso).

À luz dessa análise jurisprudencial, há a aplicabilidade do Marco Civil da Internet aos provedores de aplicações de Internet voltados à disponibilização de conteúdo audiovisual. Nessa direção, **a disposição presente na instrução normativa proposta não parece em consonância com a normativa legal atual.**

A tentativa de organização do setor que pretenda estabelecer diretrizes de combate à pirataria deve ser elaborada em harmonia aos preceitos legais e cuidar para não pretender substituí-los ou modificá-los a despeito do parâmetro legal.

Para um efetivo combate à pirataria, bem como para preservação dos valores presentes no ordenamento jurídico pátrio, eventual solução encontrada entre os agentes interessados no desenvolvimento da indústria audiovisual no Brasil deve caminhar ao encontro do arcabouço regulatório já positivado.

Nesse sentido, torna-se imprescindível a revisão dos artigos 10º e 11º para que prevejam mecanismos no mesmo diapasão do regime legal vigente, prevendo um espaço e prazo para manifestação das diferentes partes envolvidas e potencial adequação quando

estiver de acordo com o contexto legal existente, sem adiantar eventuais efeitos de responsabilização que devem advir de outros mecanismos previstos no ordenamento pátrio.

2.3 Da missão da ANCINE e do seu potencial desvirtuamento pela normativa

A ANCINE tem como missão *fomentar, regular e fiscalizar* o mercado do cinema e do audiovisual no Brasil. A instrução normativa proposta parece se olvidar da missão de *fomentar*, a balança de incentivos proposta na regulamentação pende somente para o aspecto punitivo, potencialmente restringindo uma parte importante da força criativa da indústria cinematográfica nacional. Deve-se entender que nos dias de hoje muito da indústria advém de ideias circuladas nas diferentes redes e plataformas que são modificadas, repensadas e que compõem a cultura coletiva, fonte da qual as grandes obras surgem.

Evidencia-se que **a minuta parece tornar a atuação da ANCINE, em particular a Superintendência de Fiscalização, na de um órgão delator da indústria audiovisual, buscando mais punir do que propor novos caminhos e modelos de negócios inovadores que possam melhor dar conta do fenômeno e dar conta de promover e fomentar a indústria nacional.**

O artigo 10º da proposta normativa prevê o envio da decisão de procedência da denúncia pela entidade administrativa a seis atores distintos para tomarem as medidas restritivas - que julgarem cabíveis - contra o reportado violador de direitos autorais. Frise-se que tais medidas administrativas não são condicionadas pela Minuta à recusa do suposto violador em cumprir com a determinação da Agência. Como assinalado anteriormente, a minuta não prevê oportunidade de explicação, defesa ou regularização da situação.

O artigo 11º, por sua vez, vai além e dispõe sobre o envio do processo administrativo à Procuradoria Federal junto à ANCINE, '[a] fim de que sejam avaliadas e, eventualmente, adotadas medidas judiciais, tendo por objetivo a cessação da prática ilícita, inclusive com o bloqueio judicial do acesso aos nomes de domínios principais, subdomínios, endereços IP, URLs e outras extensões'.

O que é ainda mais contraditório com a missão de fomento da Agência é que em nenhum momento estão presentes salvaguardas contra denúncias abusivas ou que restem comprovadas como incorretas. Tampouco são tratadas medidas para reverter a denúncia entre todos esses atores quando porventura a plataforma regularize sua situação cumprindo, por exemplo, com a retirada do conteúdo infrator de direito autoral.

Frise-se, a ANCINE deve fomentar o mercado e nesse sentido parte da missão é proteger os diferentes atores, inclusive sítios e aplicativos que disponibilizam conteúdo ou o distribuam. Igualmente, também deve proteger os artistas no geral contra abusadores e *trolls* que se utilizem dos sistemas para restringir o uso legítimo de obras como, por exemplo, as em domínio público.

Nesse sentido, impõe-se a revisão da normativa para endereçar as falhas nos desequilíbrios que desfavorecem os diferentes atores no geral. Devem no mínimo estar presentes medidas para mitigar eventuais abusos além de critérios claros para garantir a defesa e explicação, junto a prazos delimitados para que ações de regularização sejam tomadas tempestivamente para evitar as possíveis consequências derivadas das inúmeras "medidas de contenção de danos". Também, que sejam definidos procedimentos para reversão dessas medidas uma vez que o site se regularize.

3. Como conclusão, reitera-se os pedidos e pontos de atenção:

A minuta de Instrução Normativa ora em debate, caso entre em vigor, pode, além de não surtir os efeitos desejados no combate à pirataria, frustrar a consecução da missão da própria Agência, qual seja, o desenvolvimento do setor audiovisual no Brasil e incentivar e fomentar “o investimento privado, para que mais produtos audiovisuais nacionais e independentes sejam vistos por um número cada vez maior de brasileiros.”

Pelo todo exposto:

- I. Que seja revista a normativa para endereçar os direitos de todos os atores.
- II. **Insta-se para que a Diretoria Colegiada da ANCINE rejeite a proposta de Instrução Normativa objeto desta consulta** por se fundar em estratégia repressiva comprovadamente inadequada e ineficaz. Assim, sugere-se que Agência se abstenha de engendrar esforços no campo regulatório repressivo, mas, outrossim, busque fomentar a entrega de ofertas ainda melhores e mais atraentes de conteúdo audiovisual legal para o público como a melhor estratégia para superar a pirataria na internet.
- III. Na eventualidade da ANCINE discordar dos pontos supra levantados e decidir pela manutenção da Instrução Normativa, **insta-se pela reforma da normativa nos seguintes termos:**
 - A) O Art. 1º da minuta, que dispõe sobre o que deverá ser objeto da Instrução Normativa, é bastante impreciso e necessita revisão;
 - B) Os artigos 10º e 11º devem ser reformados para que prevejam mecanismos de defesa, contraditório e prazo de adequação e, assim, se coadunem com o ordenamento pátrio e sejam mecanismos de consecução e não tolhimento de direitos fundamentais; do mercado audiovisual; medidas para mitigar eventuais abusos e critérios claros para garantir a defesa e explicação e prazos para que ações de regularização sejam tomadas tempestivamente e evitar potenciais consequências de “medidas de contenção de danos”. Também, que sejam definidos procedimentos para reversão dessas medidas uma vez que o site se regularize.